RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO

— Sendo a vítima o agressor, a repulsa legítima do policial não impõe ao Estado o dever de indenizar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Afonso Lepinski e sua mulher *versus* Estado do Paraná
Recurso Extraordinário nº 74 554 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 30 de agosto de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Os recorrentes propuseram ação contra o Estado do Paraná visando a obter indenização pela morte do filho, Luiz Carlos Lepinski. Ao que alegaram, este foi morto por policiais, quando de ilegítima prisão. A sentença acolheu a demanda mas o acórdão agora recorrido, examinando os fatos e a prova, concluiu que Luiz Carlos, "com várias passagens pela Delegacia de Polícia de Paranaguá, por crimes de furtos e arrombamentos" (*sic*), indiciado em inquérito policial por tentativa de homicídio, desfechou tiros contra policiais que pretenderam detê-lo. E um dos policiais, "em legítima defesa, no estrito cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito", revidou aos disparos, vindo a atingir Luiz Carlos, que faleceu. Improcedia, pois, a ação.

Os demandantes recorrem extraordinariamente pelas letras *a* e *d.*

Alegam que a responsabilidade do Estado independe de culpa e que, dando pela improcedência da ação, o acórdão negou vigência ao art. 105 da Constituição Federal de 1967 "e no art. 107 da Constituição de 1969 e nos seus respectivos parágrafos", além de dissentir de julgados que impõem ao Estado indenizar, sem dependência de culpa do preposto (*RT,* 175/619, *DJ* de Santa Catarina 22.2.52, *RT,* 275/884 e acórdãos do próprio Tribunal de Justiça do Paraná).

Processado o recurso, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento, nos termos seguintes: (*Lê*: fls. 102).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): A decisão local, soberana na apreciação dos fatos da causa, assentou que o agente policial agira em legítima defesa e no estrito cumprimento de dever legal.

Pretendem os recorrentes que, ainda assim, o Estado há de indenizar o dano advindo da morte do agressor, nos termos do art. 105 da Constituição de 1967 vigente ao tempo do fato. E porque não lhe impôs, ao Estado, a obrigação de indenizar, o aresto negou vigência ao aludido dispositivo constitucional.

Não procede a alegação. Como observou o eminente Ministro Thompson Flores, em julgado (RE 68 107-SP, *RTJ,* 55/50), "embora tenha a Constituição admitido a responsabilidade objetiva, aceitando mesmo a teoria do risco administrativo, fê-lo com temperamentos, para prevenir os excessos e a própria injustiça."

Não obrigou, é certo, à vítima e aos seus beneficiários em caso de morte, a prova da culpa ou dolo do funcionário, para alcançar indenização. Não privou, todavia, o Estado, de provar, no propósito de eximir-se "da reparação, que o dano defluíra do comportamento doloso ou culposo da vítima".

A *contrario senso,* seria admitir a teoria do risco integral, forma radical que obrigaria a Administração a *indenizar sempre* e que, pelo absurdo levaria Jean Defloidmont (*La Science du Droit Positif,* p. 539) a cognominar de *brutal.*

A propósito, acentua Hely Lopes Meirelles, a ela se referindo:

"Essa teoria jamais foi acolhida entre nós, embora haja quem sustente a sua admissibilidade no texto do artigo 194 da Constituição Federal vigente. Contestamos formalmente esse entender, que se desgarra da doutrina acolhida pelo nosso direito e se divorcia da jurisprudência que se formou acerca do citado dispositivo constitucional consagrador da *teoria objetiva* mas sob a modalidade do *risco administrativo* e não do *risco integral*" (*Direito Administrativo Brasileiro,* 1966, p. 531).

Neste mesmo sentido, ainda o julgado inserto na *RTJ,* 51/704 (RE 66 013-SP).

Mas ainda que se admitisse a adoção, na Constituição brasileira, da teoria do risco integral, Alcino Pinto Falcão ponderou que nem por isso estaria a Administração obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Em estudo sobre a "Responsabilidade Patrimonial das Pessoas Jurídicas de Direito Público" (*Revista de Direito Público,* 11/45) escreveu:

"No direito civil, que é o direito comum, já se pôs o problema e o Professor Dr. A. Homberger tratando justamente da responsabilidade causal (Kausalhaftung), dá a fórmula corretiva: "Ocorram circunstâncias pelas quais seja responsável o lesado, que tenham influído na gênese ou no agravamento do dano, deve o juiz diminuir ou de modo tal relevar o obrigado do dever de indenizar" ("... so soll (kann) de Richter die Ersatzpflich ermässigen oder ganzlich von ihr entbinden").

Diante dessas considerações, o fato de o acórdão recorrido decidir que, sendo a vítima o agressor, a repulsa legítima do policial não impõe, ao Estado, o dever de indenizar, não constitui negativa de vigência do direito federal. É, antes, interpretação legítima do artigo 105 da Constituição Federal de 1967 diante dos fatos da causa, tais como os considerou, soberanamente, a Justiça local.

Nem cabe o recurso pela alínea *d.* Não houve a mínima demonstração de identidade ou semelhança dos casos confrontados (RI, art. 305) nem, afirmando que a ação improcedia porque o agente policial agira em legítima defesa e no estrito cumprimento de dever legal ao repelir agressão da vítima, o acórdão dissente de decisões que dispensam a prova de culpa do funcionário para que o Estado pague indenização.

Por essas razões, preliminarmente, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 74 554 — PR — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Rectes., Afonso Lepinski e sua mulher (Adv., Francisco Eduardo Mira Gomes). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.